

**REGULAMENTO (CE) N.º 68/2004 DA COMISSÃO**  
**de 15 de Janeiro de 2004**  
**que altera o Regulamento (CE) n.º 622/2003 da Comissão relativo ao estabelecimento de medidas**  
**de aplicação das normas de base comuns sobre a segurança da aviação**  
**(Texto relevante para efeitos do EEE)**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 2320/2002 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de Dezembro de 2002, relativo ao estabelecimento de regras comuns no domínio da segurança da aviação civil <sup>(1)</sup>, e, nomeadamente, o n.º 2 do seu artigo 4.º,

Considerando o seguinte:

- (1) Por força do Regulamento (CE) n.º 2320/2002, a Comissão deve adoptar medidas de aplicação das normas de base comuns sobre a segurança da aviação em toda a União Europeia. O Regulamento (CE) n.º 622/2003 da Comissão, de 4 de Abril de 2003, relativo ao estabelecimento de medidas de aplicação das normas de base comuns sobre a segurança da aviação <sup>(2)</sup>, foi o primeiro acto em que se adoptaram tais medidas.
- (2) Nos termos do Regulamento (CE) n.º 2320/2002, e de forma a evitar actos ilegais, as medidas estabelecidas no anexo do Regulamento (CE) n.º 622/2003 são confidenciais e não estão publicadas. A qualquer acto que o altere deverá necessariamente aplicar-se a mesma regra.
- (3) É todavia necessário estabelecer uma lista harmonizada, acessível ao público, que enumere separadamente os artigos que os passageiros estão proibidos de levar para zonas restritas e para as cabinas das aeronaves e os artigos que é proibido levar em bagagem transportada no porão das aeronaves.
- (4) É facto reconhecido que tal lista nunca poderá ser exaustiva. A autoridade adequada deverá, conseqüentemente, dispor da faculdade de proibir outros artigos além dos

incluídos na lista. Os passageiros devem ser claramente informados, antes e durante a fase de aceitação, de quais são os artigos proibidos.

- (5) São igualmente necessárias regras harmonizadas para o *staff*, incluindo as tripulações de voo, no que se refere ao transporte de artigos proibidos aos passageiros mas necessários ao exercício das suas funções.
- (6) O Regulamento (CE) n.º 622/2003 deverá, conseqüentemente, ser alterado.
- (7) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité para a Segurança da Aviação Civil,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1.º*

**Objectivo**

O anexo do Regulamento (CE) n.º 622/2003 é alterado conforme indicado no anexo do presente regulamento.

É aplicável o disposto no artigo 3.º do referido regulamento no que respeita à natureza confidencial do anexo.

*Artigo 2.º*

O presente regulamento entra em vigor no vigésimo dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

É aplicável a partir de 1 de Fevereiro de 2004

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 15 de Janeiro de 2004.

*Pela Comissão*  
Loyola DE PALACIO  
*Vice-Presidente*

<sup>(1)</sup> JO L 355 de 30.12.2002, p. 1.

<sup>(2)</sup> JO L 89 de 5.4.2003, p. 9.

## ANEXO

Nos termos do artigo 1.º, o presente anexo é confidencial e não será publicado no *Jornal Oficial da União Europeia*.

---